



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL (RTC) Nº 01/2024

Assunto: Subsídios à análise/apreciação do Projeto de Lei (PL) nº 036/2023, que “Dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024”.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do supracitado PL nº 036/2023¹ por solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)².

2 ANÁLISE

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) deste Município para o exercício financeiro de 2024 foi **protocolado** nesta Câmara Municipal **a destempo**, em 15/12/2023. De acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal, artigo 147, § 9º, II, **a**, entrada dessa proposição nesta Câmara Municipal deveria ter ocorrido até 31/10/2023.

No “**OF. GPM/PMBE Nº 521/2023**”, que encaminha o PLOA 2024 à Câmara Municipal, encontra-se a assinatura reproduzida na **Figura 1** (abaixo), semelhante à assinatura presente em todas as proposições anteriormente encaminhadas a este Poder Legislativo em 2021, 2022 e 2023, firmadas de próprio punho pela Prefeita Municipal.

Figura 1 – assinatura, nome e cargo extraídos do “**OF. GPM/PMBE Nº 521/2023**”:


Fernanda Siqueira Sussai Milanese
Prefeita Municipal

Assinaturas com padrão semelhante ao da **Figura 1** (acima) foram firmadas em todas as proposições anteriores de autoria da Prefeita Municipal, estando presentes nos processos dos anos de 2021, 2022 e 2023, sendo exemplos:

- projetos de lei nºs 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 28/2021 (PLDO 2022);
- propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal nºs 01/2022 e 02/2022;
- projetos de lei nºs 02/2022 (PLOA 2022), 03/2022, 04/2022, 10/2022, 11/2022, 12/2022, 14/2022, 16/2022 (PLDO 2023 - RETIRADO), 17/2022 (PLDO 2023), 18/2022, 19/2022, 22/2022, 23/2022, 24/2022, 25/2022, 29/2022, 30/2022, 31/2022, 32/2022, 33/2022, 34/2022, 35/2022, 36/2022, 37/2022, 38/2022, 39/2022, 40/2022, 41/2022, 42/2022, 43/2022, 44/2022 (PLOA 2023), 45/2022, 46/2022, 47/2022, 48/2022, 49/2022, 50/2022, 51/2022, 52/2022, 53/2022, 54/2022, 55/2022, 56/2022, 57/2022, 58/2022, 59/2022, 60/2022 e 61/2022;
- projetos de lei nºs 01/2023, 02/2023, 03/2023, 07/2023, 08/2023, 09/2023, 11/2023, 12/2023, 13/2023 (PLDO 2024), 14/2023, 15/2023, 16/2023, 19/2023, 25/2023, 26/2023, 27/2023, 28/2023, 29/2023, 30/2023, 31/2023, 32/2023, 33/2023, 34/2023 e 35/2023.

A assinatura padrão comumente firmada pela Prefeita Municipal, ilustrada na Figura 1 (acima), encontra-se AUSENTE deste PLOA 2024, estando presente em todas as suas proposições anteriores dos anos de 2021 a 2023.

Por outro lado, ressalte-se, certifica-se que estão presentes neste processo do PLOA 2024 assinaturas/rubricas não identificadas por este Analista Contábil, às quais, apesar de não apresentarem qualquer semelhança com a assinatura padrão (Figura 1) comumente firmada pela Prefeita Municipal nas suas proposições anteriores, estão/foram atribuídas à Prefeita Municipal, considerando a posição em foram apostas e se encontram localizadas.

¹ de 15/12/2023, disponível em <http://www.boaesperanca.es.leg.br/>, <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/processo.aspx?id=2933&proposicao=036>.

² Comissão Permanente desta Câmara Municipal, conforme a Lei Orgânica deste Município, disponível em <http://www.boaesperanca.es.leg.br/> e em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=9>, e o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal disponível em <http://www.boaesperanca.es.leg.br/> e em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=2288&numero=391&ano=2020>.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

Ilustra-se abaixo algumas dessas desconhecidas assinaturas presentes neste processo do PLOA 2024, às quais divergem completamente da assinatura padrão (**Figura 1**) comumente adotada/firmada pela Prefeita Municipal:

Figura 2 – assinatura e nome extraídos da “**MENSAGEM Nº 042/2023**”:


FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE

Figura 3 – assinatura e nome extraídos da parte textual do PLOA 2024:


FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE

Figura 4 – assinatura extraída do Anexo II, “*Page 13 of 19*”, do PLOA 2024:



Figura 5 – assinatura extraída do Anexo VI, “*Page 27 of 31*”, do PLOA 2024:



Figura 6 – assinatura extraída do Anexo VII, “*Page 2 of 12*”, do PLOA 2024:



Figura 7 – assinatura extraída do Anexo “**ORÇAMENTO FISCAL**”, “*Page 16 of 24*”, do PLOA 2024:



Figura 8 – assinatura extraída do Anexo “**ORÇAMENTO FISCAL**”, “*Page 23 of 24*”, do PLOA 2024:



Quanto a essas e às demais assinaturas deste PLOA 2024 atribuídas à Prefeita Municipal, ressalte-se que foram efetuadas pesquisas em todas as proposições de 2021, 2022 e 2023 e **NÃO foi encontrada nenhuma assinatura semelhante a essas constantes deste processo.** **Todas as assinaturas firmadas pela Prefeita Municipal nas proposições de 2021 a 2023 são semelhantes àquela (ao lado) adotada no “OF. GPM/PMBE Nº 521/2023”.**


Fernanda Siqueira Sussai Milanesi
Prefeita Municipal

Na “**MENSAGEM Nº 042/2023**”, anexada ao presente PLOA 2024, restou expresso o seguinte:

(...)

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei, que dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, estima a receita em R\$ 102.826.127,97 (cento e dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) e fixa a despesa em R\$ 102.826.127,97 (cento e dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

Observa-se que o Projeto de Lei de Orçamento para o próximo exercício foi elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas, bem como as alterações na condição das receitas e despesas.

As estimativas de receitas a captar na forma de convênios baseiam-se fundamentalmente, na celebração de convênios com o Governo Federal, e principalmente com o Governo Estadual através das Secretarias de Estado, sendo estas transferências oriundas de recursos do Orçamento Geral da União e do Estado, nas áreas de Educação, Saúde, Saneamento, Urbanização e Habitação Popular.

Por fim, ao submeter o projeto à apreciação desta douta Câmara, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo, mas, especialmente, saberão reconhecer que merece aprovação rápida.

Assim, na expectativa deste Projeto contar com a atenção que tem dispensado às matérias que temos encaminhado solicitamos a aprovação como redigido. Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências, os protestos de estima e consideração.

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

O que **não se verifica** na “**MENSAGEM Nº 042/2023**” e **NÃO CONSTA** em nenhum outro documento do PLOA 2024 é a **Mensagem do Poder Executivo contendo a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificção da política econômico-financeira do Governo; justificção da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.**

Pela AUSÊNCIA dessa Mensagem, **certifica-se o indicativo de descumprimento à Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 22, inciso I, e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024, Lei Municipal nº 1.812/2023, ³, artigo 6º, inciso I.**

No PLOA 2024, em análise, o Poder Executivo estimou que em 2024 este Município arrecadará **R\$ 102.826.127,97** em receitas e fixou também em **R\$ 102.826.127,97** o total das despesas municipais a serem executadas neste ano.

No *caput* do artigo 4º deste PLOA 2024, em análise, a Prefeita Municipal propõe que seja concedida, diretamente na LOA, a prévia e **genérica** autorização legislativa ao Poder Executivo **para a abertura de créditos adicionais suplementares** durante o exercício financeiro de 2024, por meio de Decreto do Poder Executivo, até o limite de **50% (cinquenta por cento)** sobre o total da despesa fixada para cada órgão orçamentário deste Município.

Vigorando os termos propostos no *caput* do artigo 4º do PLOA 2024, com essa **genérica** autorização legislativa, em 2024 o Poder Executivo poderá abrir, por Decreto, até **R\$ 51.413.063,98** em créditos adicionais suplementares.

A proposta, todavia, vai muito além disso, pois no artigo 4º a Chefe do Poder Executivo Municipal também propõe:

(...)

Parágrafo Único. **Não abaterão do saldo elencado no caput deste artigo:**

I - os créditos adicionais suplementares as dotações à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II e §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - os créditos adicionais suplementares as dotações à conta de superávit financeiro em **balanço patrimonial do exercício de exercícios anteriores**, nos termos do artigo 43, § 1º, I e § 2º da Lei Federal nº 4.320/1964.

(...)

(grifei)

Prevalecendo-se esses teores acima propostos, **os créditos abertos à conta dos recursos apontados nos incisos I e II NÃO serão computados na apuração do limite de 50% (cinquenta por cento), que equivale a R\$ 51.413.063,98.**

A Constituição Federal, artigo 165, § 8º, permite que a LOA contenha autorização **genérica** ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares. Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece que a LOA pode conter essa autorização **genérica “até determinada importância”** (artigo 7º, inciso I) e que a abertura dos créditos adicionais suplementares autorizados por lei deve ser efetivada por Decreto do Poder Executivo (artigo 42), dependerá da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa (artigo 43). (grifei)

Tanto para a proposta contida no *caput* do artigo 4º do PLOA 2024, de concessão de autorização legislativa **genérica** ao Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares no limite de **50% (cinquenta por cento)** sobre o total da despesa fixada na LOA 2024, quanto no que se refere à concessão proposta no parágrafo único do mesmo artigo 4º, **há que se avaliar se a autorização legislativa restará concedida “até determinada importância”, cumprindo-se os termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.** (grifei)

³ disponível em <http://www.boaesperanca.es.leg.br/> e em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=2649&numero=1812&interno=0>.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

Cabe aos parlamentares, à CFO e ao Plenário da Câmara Municipal avaliar a conveniência de se autorizar essas concessões e se as mesmas atendem o critério da autorização genérica ser dada “até determinada importância”.

A prévia autorização do Poder Legislativo, ao Poder Executivo, concedida diretamente na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares “até determinada importância”, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 7º, inciso I, pode ser concedida estabelecendo um limite até determinado valor, seja em moeda corrente, em porcentagem, em fração, etc, desde que definido em quantia(s) certa(s), sob pena de violação à Constituição Federal, artigo 167, inciso VII (é vedada a concessão ou utilização de créditos ilimitados).

Essa prévia autorização do Poder Legislativo, ao Poder Executivo, dada diretamente na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares “até determinada importância”, é **genérica, global**, enquanto a **autorização a que se refere o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 é específica, para atender fatos supervenientes à LOA.**

A prévia autorização legislativa pode ser genérica/global, se dada na LOA, ou deve ser específica, caso a caso.

Os professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 comentada”⁴, lecionam que

(...)

(...) **toda vez** que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

(...) sem, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, uma vez que **a competente autorização já lhe é dada em lei específica ou na própria lei de orçamento.**

(...)

Ocorre, no entanto, que **o limite fixado para a abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se**. Neste caso, então, **o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para abertura de novos créditos suplementares.**

(...)

(grifei)

Os renomados autores se referem à **autorização legislativa específica** (dada “em lei específica”) para a abertura de créditos suplementares e também à **autorização legislativa genérica, global**, dada “na própria lei de orçamento”.

Durante a execução orçamentária o limite estabelecido na LOA (autorização genérica) pode se tornar insuficiente, esgotar-se, caso em que o Poder Executivo poderá, por meio de um PL, solicitar a autorização legislativa específica.

Conforme já anteriormente relatado, no *caput* do artigo 4º do PLOA 2024 **a importância está determinada em 50% (cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada para cada órgão orçamentário, o que equivale à R\$ 51.413.063,98**, estando, portanto, definido limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Diferentemente do *caput* do artigo 4º, **no parágrafo único NÃO HÁ proposta com importância determinada**. Restaram propostas no inciso II as expressões genéricas, indefinidas / indeterminadas “*balanço patrimonial do exercício de exercícios anteriores*”, que, nesses termos, englobam todos os exercícios anteriores a 2024, sendo essa uma inovação à própria Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 43, § 1º, I. Ao que parece, **o parágrafo único têm o condão de se conceder ou de se utilizar créditos adicionais ilimitados, numa afronta à CF, artigo 167, inciso VII.**

Em razão desse contexto, **ORIENTA-SE a supressão do parágrafo único proposto para o artigo 4º do PLOA 2024.**

⁴ 32. ed. rev. atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2008. p. 111-112.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

Encontra-se no PLOA 2024 um documento cujo título conduz à conclusão de que sua elaboração objetivou cumprir o § 6º do artigo 165 da CF e o inciso II do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelecem que o PLOA será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Então, faz-se necessário ressaltar que de acordo com o atual sistema de legislação municipal, encontra-se em vigor:

- a Lei Municipal nº 854/1993⁵, que institui o novo Código Tributário do Município de Boa Esperança e dá outras Providências;
- a Lei Municipal nº 1.429/2011⁶, que dispõe sobre a concessão de isenção de imposto sobre a transmissão de bens imóveis para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer no Município de Boa Esperança, na forma que menciona;
- a Lei Municipal nº 1.494/2013⁷, que estabelece que ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os aposentados, pensionistas e beneficiários da prestação continuada - LOAS, do Município de Boa Esperança, desde que preencham cumulativamente os requisitos que menciona;
- a Lei Municipal nº 1.515/2013⁸, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxas municipais, para Templos Religiosos de qualquer culto, Sindicatos, Entidades Cívicas e Instituições Filantrópicas Sem Fins Lucrativos do Município de Boa Esperança-ES.

Ocorre que neste processo (PLOA 2024) e na LDO 2024 há referência apenas à renúncia de receita estimada no montante de R\$ 90.000,00, integralmente destinada aos contribuintes em geral que optarem por pagar o IPTU à vista, em cota única, conforme previsão contida na Lei Municipal nº 854/1993 (Código Tributário Municipal – CTM).

Tanto na LDO 2024 quanto no PLOA 2024 não há nenhuma estimativa, referência ou observação com relação à previsão dos benefícios fiscais concedidos por intermédio de leis municipais específicas, posteriores à instituição do CTM, embora se saiba, por exemplo, que os aposentados, pensionistas e beneficiários da prestação continuada (LOAS) são isentos do pagamento do IPTU, desde que preencham os requisitos da Lei Municipal nº 1.494/2013.

Depreende-se, então, que neste exercício financeiro de 2024 e nos seguintes não ocorrerá arrecadação de IPTU desses contribuintes que preenchem os requisitos da Lei Municipal nº 1.494/2013, mas, na LDO 2024 e neste PLOA que se analisa, não há nenhuma estimativa, referência ou observação sobre esse benefício anualmente concedido.

Isso significa que o documento elaborado como sendo o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pode não está cumprindo o disposto no § 6º do artigo 165 da CF e no inciso II do artigo 5º da LRF.

Segundo expressou e publicou o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES),⁹ ao se analisar a Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício financeiro de 2021 da Prefeitura Municipal de Boa Esperança-ES,

(...)

⁵ disponível em <http://www.boaesperanca.es.leg.br/> e em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=763&numero=854&interno=0>.

⁶ disponível em <http://www.boaesperanca.es.leg.br/> e em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=1506&numero=1429&interno=0>.

⁷ disponível em <http://www.boaesperanca.es.leg.br/> e em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=1572&numero=1494&interno=0>.

⁸ disponível em <http://www.boaesperanca.es.leg.br/> e em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=1594&numero=1515&interno=0>.

⁹ nos processos nºs 09989/2022-9 e 09990/2022-1, Relatório Técnico 00216/2023-7 e Instrução Técnica Conclusiva 04502/2023-1.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

(...) aferiu-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO **não foi feita a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. **Constatou-se que houve execução de benefícios fiscais sem planejamento**, referentes ao disposto nas Leis Municipais Específicas nºs : 854/1993 – Código Tributário Municipal - CTM (Cota única de Contribuintes que pagaram integralmente o imposto), 1515/2013 (IPTU para Templos Religiosos, Entidades civis e Instituições filantrópicas sem fins lucrativos) e 1494/2013 (IPTU para Aposentados, Pensionistas e LOAS).

(...)

(grifei)

Na mesma análise a área técnica do TCEES propõe que seja dada “(...) ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro)”. (grifei)

Com relação aos limites constitucionais relativos a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na educação, nos percentuais mínimos de 15% na saúde (CF, artigo 198, § 2º, inciso I), 25% na educação (CF, artigo 212) e de 70% do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -, no pagamento dos profissionais da educação básica (CF, artigo 212-A, inciso XI), **certifica-se** a presença no PLOA 2024 de demonstrativos contendo a previsão do Poder Executivo de que as citadas disposições constitucionais serão cumpridas mediante a aplicação de **19,49%**, **34,52%** e **71,62%**, respectivamente.

Certifica-se também:

- 1. indicativo de descumprimento** à Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 2º, § 1º, inciso III, bem como à LDO 2024, artigo 6º, inciso V, em razão de não se verificar no PLOA 2024 a demonstração discriminativa da receita por fontes e respectiva legislação;
- 2. indicativo de descumprimento** à CF, artigo 165, § 6º, bem como à LRF, artigo 5º, inciso II, em razão de no demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, anexado ao PLOA 2024, não se considerar todas isenções previstas em Lei, como por exemplo, aquelas da Lei Municipal nº 1.494/2013;
- 3. indicativo de descumprimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 5º, inciso II, bem como à LDO 2024, artigo 6º, inciso XXI, em razão de não se verificar no PLOA 2024 a presença do demonstrativo das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- 4. indicativo de descumprimento** à Lei Orgânica Municipal, artigo 146, § 5º, inciso IV, bem como à LDO 2024, artigo 6º, inciso XXIII, em razão do PLOA 2024 não estar acompanhado de demonstrativo do programa analítico de obras, especificando as secretarias e os departamentos;
- 5. indicativo de descumprimento** à Lei Orgânica Municipal, artigo 146, § 6º, bem como à LDO 2024, artigo 6º, inciso XXIV, em razão do PLOA 2024 não estar acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- 6. indicativo de descumprimento** à Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 22, inciso I, e à LDO 2024, artigo 6º, inciso I, pela ausência da Mensagem do Poder Executivo contendo o estabelecido nessas leis;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

7. **indicativo de descumprimento** à Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 22, inciso IV, bem como à LDO 2024, artigo 6º, § 2º, em razão de não se verificar no PLOA 2024 a especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;
8. **indicativo de descumprimento** à Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 22, parágrafo único, bem como à LDO 2024, artigo 6º, § 3º, em razão de não constar no PLOA 2024, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

3 CONCLUSÃO

Considerando o processo do PL nº 036/2023, PLOA 2024, e o item **2 ANÁLISE** deste **RTC Nº 01/2024**, CONCLUI-SE:

- a proposição foi protocolada a **destempo** nesta Câmara Municipal, em 15/12/2023;
- **encontra-se ausente da “MENSAGEM Nº 042/2023” e do PLOA 2024 a assinatura padrão usualmente firmada pela Prefeita Municipal**, presente no “OF. GPM/PMBE Nº 521/2023” e em todas as proposições anteriores encaminhadas à Câmara Municipal nos anos de 2021, 2022 e 2023;
- **na “MENSAGEM Nº 042/2023” e no PLOA 2024 estão presentes assinaturas desconhecidas, não identificadas, às quais, estão/foram atribuídas à Prefeita Municipal, apesar de não apresentarem semelhança com a assinatura padrão firmada pela Prefeita Municipal nas suas proposições anteriores;**
- **é recomendável a supressão do parágrafo único proposto para o artigo 4º do PLOA 2024;**
- **há indicativo de descumprimento à Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 22, inciso I, e à LDO de 2024, Lei Municipal nº 1.812/2023, artigo 6º, inciso I, pela AUSÊNCIA da Mensagem do Poder Executivo contendo a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;**
- **existem outros indicativos de descumprimentos à legislação pertinente aplicável ao PLOA 2024, os quais estão descritos no item 2 ANÁLISE deste RTC Nº 01/2024.**

Sob a ótica deste servidor, esses são os subsídios técnicos pertinentes ao PL nº 036/2023, PLOA 2024.

Boa Esperança-ES, 17 de janeiro de 2024.

NILSON DE OLIVEIRA SOUZA
Analista Contábil – CRC 8.546-ES

